

ALX MINERAÇÃO SÃO LOURENÇO LTDA
CNPJ: 44.087.434/0001-46
RUA CEL. JOSÉ JUSTINO, 688, LOJA 30, CENTRO, SÃO LOURENÇO/MG, CEP 37.470-000
TELEFONE: (35) 99197-2630
EMAILS: alxmineracao@yahoo.com

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0228/2024 - PREGÃO PRESENCIAL Nº: 082/2024

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO – MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0228/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 082/2024**

A empresa **ALX MINERAÇÃO SÃO LOUNREÇO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.087.434/0001-46, com sede na Rua Cel. José Justino, 688, Loja 30, Centro, São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, por intermédio de seu representante legal Sr. Alex Maciel Dias Guimarães, brasileiro, casado, Administrador, portador do Registro Geral de nº. **MG15423218 emitido pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.999.486-07, residente e domiciliado na Rua Getulio Vargas, nº 2245, apto 301, Bairro Vila Carneiro, Município de São Lourenço**, Estado de Minas Gerais, CEP 37470-000, vem, respeitosamente à presença de V. S^a. apresentar as **RAZOES ao RECURSO INTERPOSTO**, nos termos em que se seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "C", da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que inabilite empresa licitante.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 18/07/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso e apresentar suas razões decorre em 23/07/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

A recorrente foi vencedora do Pregão nº 082/2024 dentro do Processo Licitatório de nº. 0228/2024, ocorrido em 18 de julho do corrente. Ano.

Ocorre que a empresa vencedora foi inabilitada por infringência do disposto no ítem 2.2, do Termo de Referência (Anexo I) do edital, conforme segue abaixo:

"2.2 – DA EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.2.1 - A empresa para fornecer estes itens deverá possuir licença de operação conforme dispõe a Lei Federal nº 6.567/1978, o Decreto nº 9.406/2008 e a Resolução do CONAMA nº 237/1997, no que couber, junto ao órgão competente do Estado de Minas Gerais".

Cabe ressaltar que o processo licitatório tem por finalidade a comercialização de material mineral e não de exploração, o que por si só já torna inadequada a exigência requerida.

As atividades econômicas são distintas e não se confundem. Em todo o Circuito das Águas, existem somente duas empresas do ramo de extração mineral de pedras para britagem e utilização na construção civil, sendo que ambas as empresas não revendem no varejo e não participam de comércio para órgãos públicos.

Todo o comércio do citado material é realizado por empresas que revendem o material. Sendo que a exigência de tais documentos inviabilizaria o fornecimento, conseqüentemente o processo e as obras de todas as cidades da região.

Data máxima vênua, a decisão deve ser reformada no sentido de desconsiderar a exigência de operação, a recorrente declarada habilitada e o procedimento licitatório seguir seu curso.

DO DIREITO

Foi exigido documento que por sua complexidade não pode ser obtido pela recorrente ou qualquer outra empresa que apenas comercialize o material objeto do presente processo.

Os três diplomas legais usados como fundamento para a exigência da Licença, quais sejam, Lei 6567/78, Decreto 9406/18 e Resolução do Conama nº. 237/97, estabelecem e regulamentam atividades possivelmente poluidoras ao meio ambiente, todavia não falam sobre o comércio desses materiais, posição onde se enquadra a recorrente.

A Lei 6567/78 "Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências",

ou seja, define o regime de exploração de materiais de origem mineral, onde sua exploração poderá ser possivelmente poluidora.

Analisando o artigo 2º da citada lei, determina que o aproveitamento do solo somente poder ser feito pelo proprietário ou quem detiver autorização expressa para tal finalidade.

Art . 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10”.

No caso em tela, a recorrente é apenas uma empresa de comércio de materiais de construção, não possuindo em seu cnae a descrição da atividade de exploração, muito menos sendo proprietária de solo ou detendo autorização para lavra-lo.

Com relação ao Decreto 9407/18, o mesmo define parâmetros e regras para a atividade de mineração.

Tal dispositivo legal apenas regulamenta o dispostos na Lei 6467/78, definindo os parâmetros, metas, responsabilidade e direitos de quem pretende obter direitos minerários ou de exploração do solo, não fazendo qualquer alusão ao comércio dos referidos materiais.

Como já dito anteriormente, a recorrente apenas comercializa o material extraído, adquirindo-o de empresa mineradora. Esta última é quem detém os direitos minerários e necessita da citada licença de operação.

Cabe salientar que, inclusive, foram juntados ao processo a Licença Ambiental e Licença de Operação da empresa extratora.

No que tange à Resolução do Conama de nº. 237/97, a mesma "Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental".

Nesta esteira, cabe trazer o artigo 1º, onde constam suas definições:

Art. 1o Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a **localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais**, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, **para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou**

atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O Anexo I da citada resolução nos traz quais são as atividades potencialmente poluidoras, sendo obrigatória a obtenção de licença de exploração.

Ocorre que a atividade da recorrente não se encontra prevista no anexo, ou seja, não há a necessidade de obtenção da licença prevista no edital do processo licitatório em tela.

Desde modo, comprovada a impossibilidade de obtenção da referida, já que a citada legislação tem o intuito de regular a operação de extração de material e não seu comércio.

Analisando a descrição das atividades da recorrente, em relação à JSA Mineração Eireli (CNPJ 19.565.878/0001-00) que é a detentora dos direitos minerários e fornecedora da recorrente, percebemos a divergência entre duas atividades, razão pela qual somente esta última pode realizar o processo de extração de pedra britada.

A própria legislação, conforma acima exposto determina que somente a proprietária do solo ou aquela possuidora de autorização pode exercer direitos de exploração e conseqüentemente obter licença para tal.

Portanto denota-se a impossibilidade não só da recorrente, mas de qualquer outra empresa que realize a revenda de tais materiais de se obter uma licença nos termos em que é exigido no edital.

ALX MINERAÇÃO SÃO LOURENÇO LTDA
CNPJ: 44.087.434/0001-46
RUA CEL. JOSÉ JUSTINO, 688, LOJA 30, CENTRO, SÃO LOURENÇO/MG, CEP 37.470-000
TELEFONE: (35) 99197-2630
EMAILS: alxmineracao@yahoo.com

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0228/2024 - PREGÃO PRESENCIAL Nº: 082/2024

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.087.434/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/2021
NOME EMPRESARIAL ALX MINERACAO SAO LOURENCO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAO LOURENCO MINERACAO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

Note-se que somente existe na descrição das atividades, comércio dos materiais, ao contrário das descrições da empresa JSA Mineração, conforme se segue.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.565.878/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/07/1970
NOME EMPRESARIAL JSA MINERACAO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

ALX MINERAÇÃO SÃO LOURENÇO LTDA
CNPJ: 44.087.434/0001-46
RUA CEL. JOSÉ JUSTINO, 688, LOJA 30, CENTRO, SÃO LOURENÇO/MG, CEP 37.470-000
TELEFONE: (35) 99197-2630
EMAILS: alxmineracao@yahoo.com

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0228/2024 - PREGÃO PRESENCIAL Nº: 082/2024

Por fim, foi juntado aos autos do processo um contrato de representação comercial entre a recorrente e a produtora do material para comprovar o caráter lícito e procedência do material objeto da presente licitação, bem com ao licença de operação e autorização da ANM (antigo DNPM).

Deste modo, requer sejam as presentes razões recebidas para o fim de se reconsiderar a decisão que inabilitou a recorrente, habilitando-a e dando prosseguimento ao processo licitatório em seus moldes.

Caso não seja este o entendimento de V. S^a. requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior para decisão, nos termos do artigo § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Lourenço, 22 de julho de 2024.

ALX MINERAÇÃO SÃO LOURENÇO LTDA
CNPJ 44.087.434/0001-46
ALEX MACIEL DIAS GUIMARÃES
CPF 101.999.486-07